

Política de Rateio e Divisão de Ordens

Área Responsável: Risco e Compliance

Data de publicação: 21 de janeiro de 2019

Versão: 2.0

1. A presente política estabelece as regras orientadoras do rateio e divisão de ordens entre as carteiras de valores mobiliários administradas pela Sociedade, em conformidade com o disposto na ICVM 558 (“Política de Rateio e Divisão de Ordens”).
2. Entende-se por ordem (“Ordem ou Ordens”) o ato mediante o qual se determina que uma determinada contraparte (corretora ou distribuidora de valores mobiliários) negocie ou registre operação com valor mobiliário, para carteira de investimentos de clientes nas condições que especificar. As Ordens terão o prazo que for determinado no momento de sua transmissão e podem ser dos seguintes tipos:
 - i. Ordem a Mercado – é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos ativos ou direitos a serem comprados ou vendidos, devendo ser executada pela corretora a partir do momento em que for recebida;
 - ii. Ordem Limitada – é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo gestor;
 - iii. Ordem Casada – é aquela cuja execução está vinculada à execução de outra Ordem do gestor, podendo ser com ou sem limite de preço.
3. As Ordens poderão ser transmitidas verbalmente por telefone ou transmitidas por escrito, via meios eletrônicos (e-mail, skype, bloomberg, fac-símile, carta, messengers). As ordens serão gravadas e arquivadas no sistema de informática.
4. Pode ocorrer que uma dada ordem, referente a um determinado ativo, por motivo de ganho de eficiência, venha a se referir a mais de um cliente. Neste caso será necessário ratear os ativos após a execução da ordem. O rateio será executado de acordo com as características e política de investimentos de cada carteira, e, se houver um mesmo ativo para mais de uma carteira a divisão será feita na mesma proporcionalidade de quantidade e valor (preço médio) para cada carteira de investimentos, não sendo permitida vantagem para uma em detrimento de outra.
5. As ordens de clientes não vinculados terão prioridade em relação às ordens de pessoas vinculadas. As ordens de Pessoa Vinculada deverão ser atendidas posteriormente às

ordens de Cliente que não seja Pessoa Vinculada. Considera-se Pessoa Vinculada, para os efeitos deste documento:

- i. Administradores, empregados, operadores e preposto, inclusive estagiários e trainees;
- ii. Sócios ou acionistas pessoas físicas;
- iii. Cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens (i) e (ii);